HABEAS CORPUS Nº 546.800 - PB (2019/0348108-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	FLAVIO EMILIANO MOREIRA DAMIAO SOARES
ADVOGADO	:	FLAVIO EMILIANO MOREIRA DAMIAO SOARES - PB025515
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	MALBATAHAN PINTO FILGUEIRAS NETO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DESCRITO NO ART. 312 DO CP, POR 16 VEZES, NA FORMA DO ART. 71 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. AFASTAMENTO DO CARGO DE VEREADOR MUNICIPAL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DOCUMENTO INCOMPLETO. FATOR IMPEDITIVO PARA A ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. AÇÃO DE NATUREZA MANDAMENTAL QUE EXIGE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ÔNUS QUE COMPETE AO IMPETRANTE.
Writ indeferido liminarmente.

DECISÃO

Pelo exame dos autos, o presente *writ* merece ser indeferido liminarmente.

Isso porque, o impetrante não se desincumbiu do ônus de instruir adequadamente o *habeas corpus*, deixando de juntar a cópia "**integral**" do acórdão atacado (HC n. 0809558-08.2019.8.15.0000 – fls. 665/666), inviabilizando, assim, a análise do pleito deduzido, impedindo sequer a verificação da caracterização, ou não, do constrangimento ilegal.

Como sabido, o *habeas corpus*, ação constitucional de natureza mandamental destinada a afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, tem, em razão de seu escopo, natureza urgente, e, por essa razão, não comporta dilação probatória e exige prova pré-constituída das alegações, a qual deve ser trazida no momento do seu ajuizamento, cabendo o ônus da instrução ao impetrante, em especial, quando se tratar de advogado.

Nesse sentido: AgRg no HC n. 196.824/SC, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28/11/2011; HC n. 155.877/PB, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/2/2012; HC n. 211.459/PB, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 19/12/2011; e HC n. 187.273/PE, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 569618D6-8A14-45F1-BAE9-38DADAFC5496

Ante o exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente** o pedido.

Publique-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 569618D6-8A14-45F1-BAE9-38DADAFC5496